



| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | SEI: 00176.002726/2024-51 |
| | Processo de Fiscalização nº 1000229303-01A/2024 |
| INTERESSADO | A. N. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA |

DELIBERAÇÃO Nº 176/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência , pelo *Microsoft Teams*, no dia 11 de novembro de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física A. N. , inscrita no CPF sob o nº 975.XXX.XXX-59 , depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “ A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000229303-01A/2024 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.093,28 (dois mil e noventa e três reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Fabiana Donatti, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000229303-01A/2024 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.093,28 (dois mil e noventa e três reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, A. N., inscrita no CPF sob o nº 975.XXX.XXX-59, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da instalação de placa de identificação na obra, incluindo de forma legível todas as informações exigidas pelos arts. 6º e 7º da Resolução 75/2014

do CAU/BR, ou mediante a apresentação de fotos comprovando a instalação de placa no local, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das(os) conselheiras(os) Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Anelise Gerhardt Cancelli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 11 de novembro de 2024.

..

454ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Videoconferência)

Folha de Votação

| Função | Conselheiro | Votação | | | |
|----------------------|---------------------------|---------|-----|-------|--------|
| | | Sim | Não | Abst. | Ausên. |
| Coordenadora | Rafaela Ritter dos Santos | X | | | |
| Coordenadora-adjunta | Cristiane Bisch Piccoli | X | | | |
| Membro Suplente | Nathália Pedrozo Gomes | X | | | |
| Membro Suplente | Fabiana Donatti | X | | | |
| Membro Suplente | Anelise Gerhardt Cancelli | X | | | |

Histórico da votação:

454ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 11/11/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000229303-01A/2024

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 18/11/2024, às 11:16 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 22/11/2024, às 10:31 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **AC829462** e informando o identificador **0402978**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

www.caurs.gov.br

00176.002726/2024-51

0402978v13



| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | 1000229303 |
| INTERESSADO | A.N. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA |
| RELATOR(A) | CONS. FABIANA DONATTI |

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, por atividade fiscalizatória de rotina na data de 01/08/2024, ocorrida em obra sendo executada RUA CORONEL MENDONÇA, 171, LOTE 6, QUADRA 46, BAIRRO CENTRO, no município de Viadutos, sem placa de identificação de responsabilidade técnica.

Diante da solicitação, os seguintes documentos foram apresentados na obra: RRT 14172559 e RRT 14172610 (referentes a projeto e execução de arquitetura, estruturas de concreto armado, fundações, instalações hidrossanitárias e instalações elétricas de baixa tensão) de autoria do profissional Arquiteto e Urbanista A. N. (CAU AXXXXXX-5); e Alvará de Construção Nº 008/2024.

A ausência de placa de identificação do arquiteto e urbanista ensejou o envio de requisição por e-mail e WhatsApp no dia 05/08/2024, concedendo-lhe o prazo legal para que a instalasse e enviasse fotografia comprovando a regularização da situação. Ficando a parte silente, houve nova tentativa de contato onde a parte interessada envia áudio informando que a obra estava parada e que seria reiniciada na semana seguinte. Diante disto, prorrogou-se o prazo por dez dias para que pudesse efetuar a regularização, mediante comprovação de instalação de placa no local e envio de fotos ou, caso as atividades permanecessem suspensas, mediante a baixa dos RRTs correspondentes, o que encerraria a necessidade identificação na obra conforme se depreende dos parágrafos 1º e 2º do art. 6 da Resolução 75/2014 do CAU/BR.

Mesmo após a ampliação de prazo concedida de ofício não houve ação pela parte interessada, então, em cumprimento ao artigo 36 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o agente de fiscalização lavrou o auto de infração na data de 27/08/2024, fixando a multa no valor de R\$ 2.093,28 (dois mil e noventa e três reais e vinte e oito centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e/ou efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS. Houve ciência comprovada via whatsapp na mesma data.

Cabe destacar neste relatório que o auto de infração fora lavrado diretamente, conforme artigo 34 da Resolução CAU/BR 198/2020, pois já havia uma notificação preventiva com mesma capitulação, em período inferior a um ano - data de ciência em 18/09/2023 - referente a outra obra. Sendo que naquele momento houve a regularização ainda em fase de notificação, em tempo hábil, o que não ocorreu neste caso concreto.



Devidamente intimada, a parte permaneceu silente. O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remetido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Verifica-se também, no relatório de fiscalização apresentado, que o auto de infração cumpriu também o artigo 34 da Resolução 198/2020, pois houve infração anterior sobre a mesma capitulação com notificação preventiva 1000197635-01A emitida em prazo inferior a um ano. A comunicação do ato foi cumprida de forma satisfatória e comprovada.

Da análise dos autos do processo, depreende-se que a pessoa física, no local de execução de obra, deixou de afixar placa com as informações obrigatórias legais, contrariando o art. 14 da Lei nº 12.378/2010 e os arts. 6º, *caput*, 7º e 8º da Resolução CAU/BR nº 75/2014, a saber:

Lei nº 12.378/2010:

Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.

Resolução CAU/BR nº 75/2014:

Art. 6º No local de execução de obras, de montagens ou de serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo deverão ser afixadas placas de identificação do exercício profissional, indicando os responsáveis técnicos pelas atividades desenvolvidas.

(...)

Art. 7º Nas placas de que trata o artigo anterior, deverão ser informados:



I - nome(s) do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) responsável(is) e, se houver, da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo, com identificação da(s) atividade(s) técnica(s) sob sua(s) respectiva(s) responsabilidade(s) e número(s) de RRT correspondente(s);

II - título profissional e número(s) de registro no CAU;

III - endereço, e-mail ou telefone do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) ou da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º Para os fins do que dispõe o inciso I deste artigo, na indicação de responsabilidade técnica poderá ser utilizado o nome civil ou razão social, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo.

§ 2º Uma mesma placa poderá conter a indicação de um ou mais arquitetos e urbanistas ou de pessoas jurídicas de Arquitetura e Urbanismo, definindo a(s) responsabilidade(s) técnica(s) que lhe(s) corresponde(m).

§ 3º Uma mesma placa poderá conter a indicação de arquiteto(s) e urbanista(s), de pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo, de profissional(is) e de pessoa(s) jurídica(s) de outra(s) profissão(ões) técnica(s) regulamentada(s) que realize(m) atividade(s) no mesmo endereço, definindo a(s) responsabilidade(s) técnica(s) que lhe(s) corresponde(m).

§ 4º Poderá ser afixado na placa um selo adesivo específico, cujo arquivo eletrônico será disponibilizado no ambiente do arquiteto e urbanista no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), que conterá um código de barras bidimensional (QR Code), através do qual poderão ser acessados os dados do(s) RRT correspondente(s) à(s) atividade(s) realizada(s), dispensando que se mantenha no local via impressa do referido registro.

Desse modo, a pessoa física foi autuada por infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

Ausência ou utilização irregular de placa

X - não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Infrator: pessoa física ou jurídica;



Para a aplicação e a definição do valor da multa, o Agente de Fiscalização seguiu o disposto nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Transcreve-se, abaixo, a redação dos arts. 40 e 41 da citada Resolução:

Art. 40. As multas por infração ao exercício profissional serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização com base na avaliação dos seguintes critérios:

I - Gravidade da infração, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela I – Infrações ao Exercício Profissional anexa:

(...)

h) Ausência ou utilização irregular de placa - Média (...)

II - Grau de Impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela II – Grau de Impacto da atividade fiscalizada anexa:

a) Área de preservação ambiental - Altíssimo;

b) Edificação ou área protegida ou tombada - Altíssimo;

c) Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) – Alto;

d) Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) – Médio;

e) Edificação de uso unifamiliar - Baixo.

III - Circunstâncias agravantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela III – Circunstâncias Agravantes:

a) Antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;

b) Ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF.

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

No que diz respeito ao grau de impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, verifica-se que a obra se trata de uma edificação de uso unifamiliar.

No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou eventualmente reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:



Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou de eventualmente reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

ANEXO - TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

| INC. | INFRAÇÃO | GRAVIDADE | PONTUAÇÃO MÍNIMA |
|------|--|-----------|------------------|
| X | Ausência ou utilização irregular de placa Não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente. Infrator: pessoa física ou jurídica. | MÉDIA | 4 pontos |

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

| ATIVIDADE REALIZADA EM | GRAU DE IMPACTO | PONTUAÇÃO CUMULATIVA | SIM | NÃO |
|------------------------|-----------------|----------------------|-----|-----|
|------------------------|-----------------|----------------------|-----|-----|



| | | | | |
|---|------------------|------------|---|---|
| Área de preservação ambiental | Altíssimo | + 6 | | X |
| Edificação ou área protegida ou tombada | Altíssimo | + 6 | | X |
| Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) | Alto | + 4 | | X |
| Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) | Médio | + 3 | | X |
| Edificação de uso unifamiliar | Baixo | + 1 | X | |

TABELA III
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

| CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES | PONTUAÇÃO CUMULATIVA | SIM | NÃO |
|---|---|------------|------------|
| antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração | Sem reincidência: +0 | | X |
| | 1ª Reincidência: + 2 | | X |
| | 2ª Reincidência: + 4 | | X |
| | 3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina | | X |
| ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF | +6 | | X |

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

| | CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES* | PONTUAÇÃO | SIM | NÃO |
|-----|---|------------------|------------|------------|
| I | Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada | - 2 | | X |
| II | Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem | - 3 | | X |
| III | Praticar o fato por relevante valor social | - 3 | | X |
| IV | Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF | - 4 | | X |
| V | Eliminar o fato gerador do auto de infração | - 5 | | X |

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:



PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 5 **PONTOS**

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

| PONTUAÇÃO | ANUIDADES |
|-----------------|-----------|
| De 5 a 6 pontos | 3 |

Dessa forma, diante do cálculo da dosimetria legal, mantém-se a multa do auto de infração no valor de 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$2.093,28 (dois mil e noventa e três reais e vinte e oito centavos).

Conforme documentos acostados no relatório de fiscalização não houve apresentação de defesa, não houve pagamento da multa aplicada, tampouco fora confirmada a regularização da infração. Depreende-se que foram cumpridas todas as etapas do processo de fiscalização, inclusive com orientações claras e objetivas também anteriores à lavratura do auto de infração. Reitere-se, ainda, que, mesmo com a dilação de prazo concedida não houve ação pela parte atuada. Com efeito, esta incorre em infração.

Por fim, esta relatora constata não haver fatos e/ou documentos que possam justificar, legalmente, atenuação ou anulação da multa aplicada.

CONCLUSÃO

Deste modo, opino pela manutenção do auto de infração no valor de 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$2.093,28 (dois mil e noventa e três reais e vinte e oito centavos), conforme cálculo legal, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física atuada, A.N., CAU nº AXXXXXX-5, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente.

Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre - RS, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br FABIANA DONATTI
Data: 08/11/2024 19:53:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FABIANA DONATTI
Conselheira Relatora